



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 13/maio de 1991

ACORDÃO Nº 301-26.472

Recurso nº 112.790

Processo nº 10711-005673/89-71.

Recorrente

COMPANHIA FERRO BRASILEIRO

Recorrida

IRF - PORTO - RJ.

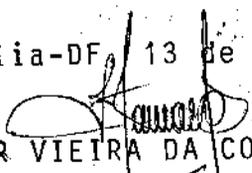
Classificação.

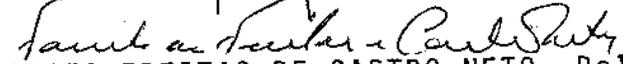
1. Coquilha, são fôrmas de aço especial forjado para fabricação de tubos de ferro ou aço pelo processo de centrifugação. Posição TAB 84.60.02.01.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira, Relator, João Baptista Moreira e Itamar Vieira da Costa. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de maio de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator designado.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLO VITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.790

ACÓRDÃO Nº 301-26.472.

RECORRENTE: COMPANHIA FERRO BRASILEIRO.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de revisão da qual resultou a reclassificação da mercadoria importada como coquilha e identificada como "moldes cilíndricos para máquinas centrífugas de moldar".

Adoto, como parte deste relatório, a bem elaborada decisão da autoridade recorrida, que leio:

" A firma **COMPANHIA FERRO BRASILEIRO**, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 5661/89 e Declaração Complementar de Importação (D.C.I) nº 01890/89 e D.I. nº 11622/87 (fls.6/9, 16/18 e 19/23), e ao amparo das Guias de Importação (G.I.) nºs 1-88/36226-8 e 1-86/37056-7 e Aditivo nº 1-87/8600-4 (fls.10 e 25/26), submeteu a despacho 2 coquilhas de aço especial forjado para tubos de 600 e 800 mm de diâmetros x 6 metros, classificando as mercadorias, respectivamente, no código TAB 8480.41.0100, com alíquotas de 50% para o Imposto de Importação (I.I.), reduzida para 30% de conformidade com o Decreto nº..... 83070/79 (GATT) e 8% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), e no código TAB 84.60.02.01, com as alíquotas de 30% para o I.I. e 8% para o I.P.I.

Em ato de conferência física da D.I. nº 5661/89, foi solicitada a designação de um engenheiro certificante para o exame técnico do material importado. Através do laudo de fls. 15, o engenheiro designado informou que:

a) trata-se de um molde metálico cilíndrico, com diâmetro de 600mm x 6m, o qual será usado para o processo de fundição por centrifugação;

b) a classificação coquilha está correta, visto que coquilhas são moldes metálicos permanentes usados na fabricação de peças em série.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Efetuada a revisão aduaneira, as mercadorias foram desclassificadas para o código TAB 8480.41.9900, com alíquotas de 50% para o I.I. (entendendo-se não ser cabível o benefício da redução GATT, pleiteada), e 8% para o I.P.I. e código TAB 84.60.02.99, com alíquotas de 45% para o I.I. e 8% para o I.P.I. e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração nº 409/89 (fls.1/5), complementado pelo Termo de fls. 183/187, exigindo-se o recolhimento das diferenças do I.I. e do I.P.I. e as multas previstas no art. 524 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e no artigo 80, inciso II, da Lei..... 4502/64, modificada pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.30 e 189v), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.32/54 e 190/206), instruída com os documentos de fls.56/173 e 207/253, alegando que:

a) o auto de infração é nulo, uma vez que desatende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70235/72, porquanto é omissivo quanto à definição do fato que caracterizaria a infração, não se podendo entender como tal a mera referência a uma "análise" cujo conteúdo e sentido não se explicitam;

b) os moldes metálicos cilíndricos, importados pela interessada, para a aplicação na fabricação de tubos, classificam-se como coquilhas e como tal foram regularmente despachados;

c) o destaque da NBM para a espécie coquilha (código..... 84.60.02.01) afasta a possibilidade de sua inclusão no código TAB..... 84.60.02.99, referente a "outros", conforme parecer emitido pelo professor José Carlos Pimenta de Laet (fls. 159/170);

d) já em 1978, professores do Departamento de Metalurgia da Escola de Minas e Metalurgia da Universidade Federal de Ouro Preto também reconheciam como coquilha os moldes cilíndricos de metal utilizados pela suplicante para a fabricação de tubos (fls.212/217);

e) a competência da SRF para classificar oficialmente as mercadorias não implica, é óbvio, liberá-la da submissão à lei e do dever de fundamentar suas conclusões;

f) por outro lado, o próprio Fisco reconheceu como correta a classificação tarifária adotada pela firma, já que dois engenheiros da Receita Federal, nos despachos referentes às DI nºs 6020/84, 5428/89 e 5661/89 (cópia às fls. 127/129), certificaram que se tratava de moldes metálicos para produção, por centrifugação, de tubos de ferro

Pinto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fundido e que as coquilhas são moldes metálicos permanentes usados na fabricação em série, estando sua classificação correta;

g) em fiscalizações realizadas na sede da empresa, auditores fiscais atestaram, relativamente às importações efetuadas no período de 1984/1987, não ter sido verificada nenhuma irregularidade;

h) na farta literatura sobre siderurgia encontra-se a demonstração eminentemente técnica do amplo emprego a que se presta a coquilha e dos diversos formatos de que se reveste, não tendo o sentido restrito dado, neste caso, pela fiscalização, qual seja a de moldes do tipo concha;

i) esse entendimento é também adotado pela Coordenadoria Internacional de Comissão de Política Aduaneira que, através do Telex nº CPA/1116 de 27/09/89, afirma que a concessão GATT para coquilha é extensiva no sentido de não haver qualquer restrição ou limitação à sua abrangência, compreendendo tudo que tecnicamente é entendido como coquilha;

j) não há paralelismo, no caso das subposições em causa, entre a TAB (NBM) e as Nomenclaturas de Mercadorias de Bruxelas ou do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias que autorize a pretendida equivalência entre as palavras "coquille" (francês), "coquilla" (espanhol) e coquilha (português);

l) requer, com base no art. 17 do Decreto nº 70235/72, a produção de prova pericial e para tanto indica o perito.

Posteriormente à impugnação de fls. 32/54, a firmada interessada apresentara cópia do mencionado telex nº CPA/1116 (fls.177) e, através da petição de fls. 178, requerera a anexação dos processos nºs 10711-005673/89-71 (o presente) e 10711-004890/89-7, por tratarem exatamente da mesma matéria, entendendo recomendável fosse proferido um único julgamento.

O GREDA (Grupo de Revisão), através do pronunciamento de fls.176, expressara o entendimento de que os termos do Telex anexado em nada modificavam a ação fiscal, uma vez que as coquilhas negociadas no GATT são aquelas definidas como tal pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, de Bruxelas, traduzidas pelas NENCCA.

Na réplica (fls. 180/181 e 255/256) a AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, argumentando que:

a) quaisquer procedimentos fiscais, sejam de conferência

Duty

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

física na Zona Primária, sejam em outras ações fiscais no estabelecimento do importador, visando à verificação da regularidade das importações sob aspectos contábeis, etc., não rechaçam a competência legal da Repartição de Registro de proceder à revisão aduaneira daqueles despachos de importação, na forma prevista no art. 149 da Lei 5172/66 do CTN e art. 54 do DL nº 37/66, com a nova redação do DL nº 2472/88;

b) de acordo com o disposto no art.3º do DL 1154/71, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Regras Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), que passaram a denominar-se Notas Explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) e, posteriormente, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.... (NESH);

c) os laudos e pareceres juntados ao processo são válidos unicamente ao se referirem à identificação técnica da mercadoria, não possuindo eficácia jurídica em matéria de classificação fiscal, esta, da competência exclusiva da SRF, conforme DL 2227/85;

d) as mercadorias foram corretamente desclassificadas para os códigos TAB 84.60.02.99 (DI 11622/87) e 8480.41.9900 (DI 5661/89), por constituírem moldes metálicos cilíndricos usados na fabricação de tubos de ferro fundido (conforme atestado nos laudos técnicos de fls. 230/213) e não apresentando a forma côncava que seria a forma da coqui-lha, como previsto nas NENCCA.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exposição quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal e será processada no prazo de 5 (cinco)anos contados do registro da declaração de importação (art. 455 do R.A. e DL nº 37/66, art. 54, com a redação dada pelo art. 2º do DL nº 2472/88);

CONSIDERANDO que compete a esta Inspeção a revisão das DI relativas a mercadorias aqui desembaraçadas, conforme item 1 da Portaria nº 457, de 25/06/85, do Superintendente Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (cópia às fls. 258/259);

CONSIDERANDO que o presente processo resultou de revisão das DI nºs 5661/89 e 0011622/87, efetuada pelo Grupo de Revisão desta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

foram moldes metálicos cilíndricos, destinados ao processo de fundição de tubos por centrifugação (laudo Técnico de fls. 15);

CONSIDERANDO que tal identificação é confirmada pelo laudo técnico de fls. 128, trazido aos autos pela autuada;

CONSIDERANDO que a classificação de mercadoria, para efeito de lançamento do I.I., consiste no seu enquadramento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e Complementares para Interpretação da NBM, combinadas com as Notas Tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária (art. 100 da R.A.);

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), atualmente Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), são reconhecidos, por lei, como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da NBM (art. 100, parágrafo único, do R.A.);

CONSIDERANDO, portanto, que os conceitos e definições contidos na literatura técnica sobre siderurgia são utilizáveis, apenas, como subsídio e complemento, na medida em que não se oponham aos conceitos contidos na notas tarifárias e nas NENCCA (ou NESH), por não tratar tal literatura, especificamente, de classificação de mercadorias;

CONSIDERANDO que as NENCCA e/ou NESH, no original francês e nas traduções espanhola e portuguesa, definem coquilha como "formas que se apresentam com o aspecto de invólucro metálico constituído por duas ou mais partes ajustáveis, reproduzindo, em côncavo, a forma dos objetos a moldar (NENCCA - Considerações à posição 84.60, letra B, item 1; NESH - Considerações à posição 8480, letra D, item 1 - fls. 260/263);

CONSIDERANDO que não há correspondência entre a definição de coquilha fornecida pelas NENCCA (e/ou NESH) e a descrição do material importado, o qual porém se identifica com a definição de moldes cilíndricos contida nas considerações à posição 84.60, item B-4, das referidas NENCCA (Considerações à posição 8480, item D-4, das NESH);

CONSIDERANDO que somente podem ser classificados tarifariamente como coquilhas os moldes que correspondem à definição legal estabelecida, internacional e harmonizadamente, pelo Conselho de Cooperação Aduaneira - CCA de Bruxelas;

CONSIDERANDO que, inobstante toda "coquilha" ser um molde, nem todos os moldes são coquilhas; *Dur*

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que o código 84.60.02.00 da NBM/TAB, vigente até 31/12/88, referente a coquilhas e moldes utilizados para metais, está desdobrado em:

- 02.01 - coquilhas
- 02.02 - moldes de tipografia
- 02.99 - outros;

CONSIDERANDO que a subposição de 1º grau 8480.4 da TAB adaptada à NBM/SH, vigente a partir de 01/01/89, compreende os "moldes para metais ou carbonetos metálicos" e está subdividida em:

- 8480.41 - Para moldagem por injeção ou por compressão
- 8480.49 - Outros;

CONSIDERANDO que o material importado se enquadra na subposição de 2º grau 8480.49, uma vez que se destina à fabricação de tubos de ferro ou aço por processo de centrifugação;

CONSIDERANDO que a referida subposição 8480.49 da NBM/SH possui os seguintes desdobramentos:

- 0100 - coquilhas
- 0200 - moldes de tipografia
- 9900 - outros;

CONSIDERANDO que as corretas classificações dos moldes metálicos cilíndricos são, de acordo com a nomenclatura vigente à época de cada fato gerador (data do registro da DI correspondente):

- a) código TAB 8480.49.9900, com alíquotas de 50% para o II e 8% para o IPI - relativamente à DI 5661 de 09/05/89; e
- b) código TAB 84.60.02.99, com alíquotas de 45% para o II e 8% para o IPI - relativamente à DI nº 11622, de 21/08/87;

CONSIDERANDO que a negociação no "Gatt", objeto do Decreto nº 83.070/79 (item tarifário 84.60.02.01), está lastreada somente no tipo de mercadoria definida como "coquilha" pelo CCA de Bruxelas, não cabendo, portanto, à importação efetuada através da DI nº 5661/89 a aplicação do benefício de que trata o mencionado decreto;

CONSIDERANDO que a omissão na D.I. de qualquer elemento indispensável à identificação e classificação tarifária da mercadoria, ou a menção de elemento incorreto ou impreciso caracteriza declaração in devida, ensejando a aplicação da multa prevista no art.524 do R.A- (Pa

Dub

SERVICO PUBLICO FEDERAL

recer CST nº 477/88);

CONSIDERANDO que o I.P.I. que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 dias do término do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (art.80, II, da Lei 4502/64, com a redação modificada pelo De creto-lei 34/66, art. 2º, 22ª alteração - Parecer CST nº 770/84);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

Julgo PROCEDENTE a ação fiscal para declarar devidas as di ferenças do II, no valor de Cr\$ 8.682,38, e do IPI, no valor de Cr\$... 696,11, impondo, outrossim, à autuada as multas previstas nos arts.524 do R.A. e 80, II, da Lei 4.502/64, modificada pelo DL 34/66, art. 2º , 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis."

Tempestivamente, em denso petitório, a autuada recorre a este Conselho da decisão "a quo".

Em preliminar, argúi a nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de preterição ao direito de defesa. Tal circunstância esta ria configurada em razão da falta de apreciação dos argumentos e pro vas apresentadas na impugnação, bem como no indeferimento da perícia técnica requerida.

No mérito, alega, em resumo, que:

a) a classificação por ela adotada resulta dos próprios ter mos da TAB e assim vem prevalecendo, há mais de 50 anos, desde a in venção do processo e do molde, por um engenheiro brasileiro, que o de signou como "coquilha";

b) nas posições 84.60 Ou 84.80.41 e 84.80.49 da NBM as "co quilhas" constituem o item principal, inexistindo apenas no segundo o genérico - "qualquer outro - excluídos os "moldes de tipografia" que não estão em causa;

c) a regra de interpretação das NBM, segundo a qual "a po sição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica" exclui o enquadramento da mercadoria no código correspondente ao título "qual quer outro", já que a mercadoria é classificável como coquilha";

d) a palavra "coquilha" não tem sentido restrito ou limita do, mas extensivo, como esclarece a Coordenadoria Internacional da Fa zenda;

e) não há paralelismo, no caso das subposições em causa , entre a TAB (NBM) e as Nomenclaturas de Mercadorias de Bruxelas ou do

8/2/87

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, que autorize a pretendida equivalência, inclusive porque nestas últimas a palavra "coquilha" não aparece;

f) a análise comparativa das versões portuguesa, francesa e espanhola das NENCCA e NESH impõe o reconhecimento de que a palavra "coquilha" em português não tem significação equivalente à das palavras "coquille" em francês e "coquilla", em espanhol e que em português, não se conceituam como "coquilhas" as formas que se apresentam com o aspecto de um invólucro metálico, constituído por duas ou mais partes ajustáveis, reproduzindo, em côncavo a forma dos objetos a moldar";

g) o enquadramento dos moldes importados no código..... 84.60.02.01, vem sendo referendado há decênios;

h) mesmo se fosse acolhida, no mérito, a ação fiscal, de caberia a aplicação da multa penal e dos acréscimos a que se refere o art. 100 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Paulo

SERVICO PUBLICO FEDERAL

V O T O V E N C E D O R

Esta Câmara já teve oportunidade de apreciar a matéria em julgamentos anteriores, como, por exemplo ao acórdão 301-26.270 em que foi relatora a Conselheira Maria Lucia Silva Castelo Branco, cujo voto acompanhei e agora adoto e vazado nos seguintes termos:

"Do minucioso exame dos presentes autos, constata-se que efetivamente a empresa importou, como vinha fazendo seguidamente, a mercadoria caracterizada como moldes cilíndricos de Aço Especial Forjado para fabricação de Tubos de Ferro e Aço, pelo processo de Centrifugação, cuja denominação, dada pelo seu próprio inventor, é coquilha.

A despeito de toda a fundamentação apresentada pelo fisco, não há de subsistir qualquer dúvida de que o produto classifica-se no código TAB 84.60.02.01.

A realidade é que os argumentos trazidos pela fiscalização baseiam-se primordialmente nas versões francesa e espanhola dos termos "coquille" e "coquilla", respectivamente, desprezando o fato de que o contribuinte, ao utilizar-se da expressão "coquilha", em português, fundamentou-se na designação dada ao produto pelo seu inventor, já em 1915.

Ora, é evidente que a denominação "coquilha" utilizada pela Recorrente com relação ao produto não a descaracteriza como molde metálico permanente usado na fabricação de peças em série, classificável indubitavelmente no código TAB 84.60.02.01.

Resta comprovado que a classificação adotada pelo contribuinte encontra-se inteiramente de acordo com os laudos técnicos emitidos pela Secretaria da Receita Federal, e está fundamentada no conceito do termo "coquilha" adotado nos livros técnicos mencionados nos autos.

A verdade é que a fiscalização, ao invés de examinar devidamente as NENCCA em sua versão em português preferiu dirigir sua pesquisa para os textos francês e espanhol, terminando por entrar em considerações que a levaram a uma conclusão errônea sobre o assunto.

Não há de restar a menor dúvida de que coquilha de ferro ou aço, para fabricação de tubos de ferro ou de aço pelo processo

Phy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de Centrifugação classifica-se no código TAB 84.60.02.01 como man
da a Nota Complementar (84-1), ao determinar que se entenda por
"forma ou molde", inclusive a coquilha, no sentido da posição...
84.60, o recipiente com formato em negativo da peça a ser fundida,
que é o que acontece com o produto em discussão.

É de se estranhar, ainda, que a fiscalização, além de des
prezar categoricamente os pareceres técnicos juntados pela Recor
rente aos autos, ainda tenha indeferido a prova pericial insisten
temente requerida. Com isso abriu mão do direito de apresentar pro
vas cabais que pudessem justificar o seu entendimento e a desclas
sificação da mercadoria importada dele decorrente.

A respeito da afirmação de que a empresa já deveria ter so
licitado parecer da CST a respeito da matéria, é de se salientar
que, por mais de cinquenta anos, e até o momento da lavratura do
Auto de Infração aqui discutido, não houve qualquer dúvida sobre o
assunto.

Por tais motivos, acatando integralmente as razões da Re
corrente, além de aceitar como bons os pareceres técnicos por ela
juntados, com ênfase àqueles da lavra de técnicos da própria Re
ceita Federal, dou provimento ao Recurso. "

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator designado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O (vencido)

Rejeito a preliminar suscitada.

Não vejo, em absoluto, configurada a hipótese de preterição do direito de defesa sob qualquer dos motivos alegados.

Efetivamente, a decisão recorrida não deixou de apreciar os argumentos e provas apresentados pela recorrente. Ao contrário, fê-lo de forma objetiva, clara e precisa, abordando todos os aspectos enfocados na peça impugnatória.

No tocante ao indeferimento do pedido de perícia técnica, entendo ter a autoridade "a quo" agido acertadamente, uma vez que a identidade das mercadorias tal como definida nos laudos técnicos constantes dos autos não foi questionada pela empresa impugnante. Aliás, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70235/72, compete à autoridade preparadora do processo indeferir os pedidos de perícia que considera prescindíveis ou impraticáveis.

No mérito, a controvérsia quanto à correta classificação tarifária do produto denominado "coquilha" não me parece de difícil solução.

Para fins de classificação, o nome como é conhecida determinada mercadoria constitui um aspecto irrelevante. O que importa é saber qual a definição técnica da mercadoria. Ora, segundo os laudos técnicos, a descrição dos produtos importados se identifica plenamente com a definição de moldes cilíndricos contida nas considerações à posição 84.60, item B-4 das NENCCA e 8480, item D-4 das NESH. Por outro lado, as mesmas NENCCA e/ou NESH definem coquilha como "formas que se apresentam com o aspecto de invólucro metálico constituído por duas ou mais partes ajustáveis, reproduzindo, em côncavo, a forma dos objetos a moldar (NENCCA - considerações à posição 84-60, letra B, item 1; NESH - considerações à posição 8480, letra D, item 1).

Como se vê, o produto importado, embora efetivamente se denomine coquilha, não se enquadra como tal no que tange à classificação fiscal.

Entendo, finalmente, que a descrição do produto utilizada pelo importador na DI nº 11622 não configura declaração indevida para efeito de aplicação da multa prevista no art. 524 do RA, razão por que voto pela sua exclusão. Em relação à DI nº 5661, no entanto,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

entendo correta a penalidade aplicada, uma vez que o produto importado não se trata de "moldes para metais para moldagem por injeção".

Por essas razões, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 524 do RA conforme ex posto no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1991.



WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Conselheiro.